

DECISÃO N° 2351485, DE 20 DE ABRIL DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.504751/2017-85

Autuada: OCEANPACT GEOCIÊNCIAS LTDA (GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL SA)

AIS n.: 1880928176

Expediente do Recurso n.: 4462180/22-9 e 4499106/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 80 a 129, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu restituição do prazo para apresentação de recurso administrativo e emissão de uma nova Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento da multa arbitrada na Decisão.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 17/06/2022 (fl. 131), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 11/07/2022. Como o recurso foi protocolado nas datas de 27/07/2022 e 02/08/2022 (fl. 132), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Destaco que, ainda que a Recorrente tenha conhecido a Decisão em 22/06/2022, como alegado, o recurso apresentado seria intempestivo. Sobre a solicitação de cópia

integral dos autos, observo que o protocolo na Central de Atendimento demonstra que a solicitação foi realizada em 27/06/2022 tendo sido orientado o envio da documentação para o atendimento ao solicitado. A documentação correta foi enviada apenas em 12/07/2022, sendo as cópias encaminhadas em 19/07/2022, dentro do prazo previsto de 5 dias úteis.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/04/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2351485** e o código CRC **5F28827E**.